

CONTRATAÇÃO DIRETA – **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 059/2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 15158/2025

INTERESSADOS: GERÊNCIA SOCIOAMBIENTAL – GESA

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE TRATAMENTO E RESÍDUOS - CGTR

DIRETORIA DE MERCADO, EXPANSÃO E SUSTENTABILIDADE – DMES

NOTA TÉCNICA

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela Gerência Socioambiental, a pedido da Coordenação de Gestão de Tratamento e Resíduos, cujo objeto se define como **contratação de empresa especializada para a retirada e destinação adequada dos resíduos sólidos contaminantes**.

2. O Gerente de Socioambiental, *Sr. Mário Léo de Oliveira Rodrigues*, fundamenta o seu pedido de contratação no item 2 do Termo de Referência:

"2.1. A presente dispensa de licitação tem como objetivo a contratação de um serviço específico para a coleta de materiais que, ao longo dos anos, foram acondicionados no ecoponto da DESO. A ausência de contratação regular de empresa responsável pela retirada mensal desses resíduos ocasionou o acúmulo excessivo, gerando transtornos operacionais e ambientais, além de uma grande diversidade de materiais armazenados. Por se tratarem de resíduos com especificações e condições distintas, torna-se inviável a sua contabilização em quilos. Dessa forma, todo o material permanece acondicionado nos coletores do ecoponto, à disposição para que a empresa contratada realize a coleta responsável e proceda à destinação final adequada, em conformidade com a legislação ambiental vigente e assegurando a continuidade das atividades institucionais da Companhia.

Esses materiais são classificados como resíduos perigosos ou infectantes, devido ao seu potencial de risco à saúde humana e ao meio ambiente. Lâmpadas fluorescentes e de LED são consideradas resíduos perigosos, pois liberam metais pesados, como o mercúrio, quando quebradas. Materiais eletrônicos também entram na categoria de resíduos perigosos, por conterem substâncias tóxicas, como chumbo e cádmio. Vidros quebrados são classificados como resíduos perigosos e perfurocortantes, representando risco físico de cortes e podendo estar contaminados.

Pilhas e baterias são resíduos perigosos, uma vez que liberam metais pesados e componentes corrosivos, enquanto as estopas contaminadas com óleo apresentam potencial de poluição do solo e da água, sendo igualmente consideradas perigosas. Já o material infectante do laboratório se enquadra como resíduo infectante, devido ao risco biológico de contaminação que oferece.

Ressalta-se que as podas de árvores não se enquadram como resíduos contaminantes, porém também necessitam de destinação final adequada, seguindo os mesmos critérios de manejo seguro e ambientalmente correto aplicados aos demais resíduos.

A destinação inadequada desses resíduos caracteriza infração ambiental e pode acarretar sanções administrativas e penais, conforme estabelecido na Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). As penalidades incluem multas, suspensão de atividades, obrigação de reparar danos ambientais e, em casos graves, responsabilização criminal dos envolvidos. Portanto, é imprescindível que todos os resíduos sejam manejados, coletados, transportados e destinados de forma adequada, garantindo a segurança ambiental e o cumprimento das exigências legais pela Companhia."

3. Impende ressaltar que a dispensa fora realizada nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007.

4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.

5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os *"eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica."*

7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento *"consertos"*. Sendo assim, uma das *"ferramentas"* capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de *"gênero"* e *"espécie"*. Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a somatória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam *"bens"*

e serviços de mesma natureza", no entendimento da Zênite, o "elemento de despesa" não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhanças, podem ser agrupados em um mesmo "gênero". Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame trata-se de serviços especializados em coleta e tratamento de resíduos sólidos **o que não pode significar fracionamento de despesas.**

10. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;" (Destacamos.)

14. No caso subexame, após a disputa de preços, conforme **ATA FINAL DV 1590/2025** (fls. 56), houve classificação das empresas SERVIMIX LTDA., E VIRTUS SOLUTIONS LTDA., no entanto, a primeira declinou da proposta e a segunda não apresentou a documentação posteriormente exigida pela área técnica, restando FRACASSADA a dispensa.

II- CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, restando FRACASSADA a **Dispensa de Licitação nº 059/2025**, através da **DV 1590/2025**, **recomenda** atualização de preços e revisão do Termo de Referência por restar evidenciado a fragilidade de exigências que não constava no termo, fls.,31 onde o novo processo poderá ser por dispensa pela plataforma licitacoes-e do Banco do Brasil, comprasnet do governo do Estado ou pregão eletrônico, reforçando sempre, que todos os processos de dispensa de valor sejam instrumentalizados em **plataforma digital** com maior eficiência e transparência dos atos administrativos.

Aracaju/SE, 10 de dezembro de 2025.



EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
Gerência de Licitações e Contratos

Encaminhamento Interno

Submeto a presente **nota técnica, referente a dispensa eletrônico 059/2025** à elevada consideração da Bel.^a Lara Paraízo D. Fontes Barreto, Gerente de Licitações e Contratos, para fins de **conhecimento e deliberação** nos termos das competências regimentais.

Após análise e, solicita-se o devido **encaminhamento ao Ordenador de Despesas, Senhor Luciano Góis Paul**, Presidente da Companhia, para **homologação da dispensa eletrônica nº059/2025, FRA-CASSADA**, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: DWXM-IRHS-9BM0-UNNQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/12/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LARAH PARAIZO DANTAS FONTES BARRETO 10/12/2025 12:56:25 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL 11/12/2025 11:48:43 (Certificado Digital)
- EMERSON DANTAS DE MENEZES 10/12/2025 07:53:46 (Certificado Digital)